



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C. - PE

Lei nº - 184/2003

Sancionado

Em 10/04/2003

Lei nº 184/2003.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 02/04/2003
P. PRESIDENTE

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco usando das atribuições que lhe são conferidas por leis, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8069/90 e suas posteriores alterações.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será Composto de 05 (Cinco) Membros, e igual número de suplentes, eleitos com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 3º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revista pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 4º - O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem como com a comunidade, no que se refere a proteção dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de acompanhamento e avaliação de suas atividades, através de relatório trimestral encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Para o exercício de suas funções, o Conselho Tutelar contará com equipes técnicas e de apoio, compostas por servidores públicos municipais posto à sua disposição.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 2^a Discussão

Em 02/04/2003

PRESIDENTE

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal providenciará recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante requisições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - A competência do Conselho Tutelar será determinada observado-se:

I - O domicílio dos pais ou responsáveis da criança ou adolescente;

II - O lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo único - a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

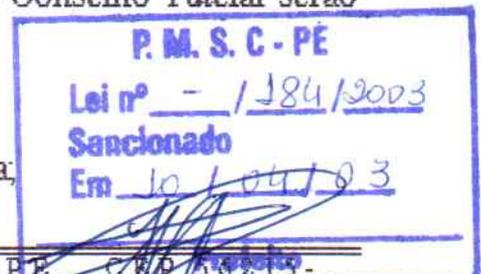
Art. 8º - Os membros titulares serão eleitos em sufrágio universal direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, desde que se cadastrem previamente.

Art. 9º - A eleição ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização, nomeando Comissão Eleitoral, e sob a fiscalização do Ministério público.

Parágrafo Único - O processo transcorrerá nos termos do regimento eleitoral, elaborado pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização, nomeando Comissão Eleitoral, e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 10 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral e civil;
- II - idade superior a 21 anos, devidamente comprovada;
- III - residência no município de Santa Cruz;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

IV - reconhecimento militância e experiência na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V- escolaridade mínima do primeiro grau completo, devidamente comprovada.

Art. 11 - As candidaturas a Conselheiros Tutelares serão individuais, sendo os 05 (cinco) primeiros mais votados os titulares, e os 05 (cinco) subsequentes como suplentes.

Art. 12 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos eleitores, titulares e suplente, bem como o número total de votos recebidos.

Art. 13 - A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, logo após a publicação do resultado da eleição, devendo os eleitos participarem do curso de capacitação promovido pelo referido Conselho.

Art. 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros e ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os juizes e Promotores de Justiça da Infância e da juventude em exercício na comarca do fórum regional ou distrital.

Art. 15 - será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo Único - A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - Transferência de residência para fora do município de Santa Cruz;
- II - condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;
- III - Descuprimento dos deveres inerentes à função de Conselheiro.

Art. 16 - A substituição do Conselho Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente de votação dos suplentes.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 02 / 04 / 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Art. 17 – As atribuições do Conselho Tutelar estão prevista no Art. 1369 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 18 – Os Conselheiros tutelares farão jus a uma remuneração no valor de um salário mínimo, reajustado, de acordo com a política salarial do Município.

Art. 19 – A função do Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, na forma do art. 135 da Lei nº 8.069/90.

Art. 20 – Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer direito as indenizações, efetivação ou estabilidade nos quadros da prefeitura de Santa Cruz.

Art. 21 – A Lei Orçamentária Municipal contará com previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, em 02 de Abril de 2003.

Francisco Tavares Pereira – Presidente

José Ion de Souza – 1º Secretário

Maria Lalai Siqueira – 2ª Secretária

